



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
622ª SESSÃO DE 27 DE MARÇO DE 2018.

ADVOGADO – CONSELHEIRO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU COMITÊ DE AUDITORIA EM EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – IMPEDIMENTO – ART. 30, I. É irrelevante a denominação do cargo público que venha a ser eventualmente ocupado por um advogado para caracterizar impedimento ou incompatibilidade. O advogado ocupar o cargo no Conselho de Administração ou Comitê de Auditoria, à luz da Lei das S/A, haverá apenas vedação parcial à prática da advocacia, restrita à Fazenda Pública que o remunera pela atuação, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta, vinculados à referida Fazenda. Não há que se falar em incompatibilidade à advocacia, especialmente nos termos do artigo 28, III do Estatuto da OAB, ao passo que, à luz da Lei das S/A, o conselheiro (i) não delibera isoladamente, integrando um colegiado; (ii) não possui função de representação (o que compete aos diretores e executivos da Companhia); (iii) não possui poder de direção (não tem poderes individuais, exceto por pedir informações) e; (iv) não participa diretamente, no dia-a-dia, das atividades negociais da companhia. Contudo, há de se destacar o dever do advogado em jamais se utilizar do cargo exercido para influenciar terceiros ou captar clientela, devendo atentar ao dever de sigilo profissional dos dados, fatos e documentos que tiver ciência, sob a pena de responder pela infração ética decorrente. Por fim, caberá aos interessados comunicarem à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, a respeito da sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes já que este parecer analisa em tese o tema apresentado, cabendo àquela a palavra final sobre o caso concreto. **Proc. E-5.163/2018 - v.m., em 27/03/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

CONFLITO DE INTERESSES – RENÚNCIA E DEVER DE RESGUARDAR SIGILO PROFISSIONAL. Em regra, não há vedação ética ou legal ao advogado assistir juridicamente uma determinada empresa e também, ao mesmo tempo, assistir juridicamente algum de seus colaboradores ou ex-colaboradores, sobretudo em demandas ou questões que sejam completamente distintas e que não haja conflito de interesses entre os clientes assistidos. Sobrevindo conflito de interesses de clientes e não sendo possível harmonizá-los, a luz do artigo 20 do CED, caberá ao advogado optar, com prudência e discricção, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardando sempre o sigilo profissional, não podendo atuar em causas ou questões que possam colocar em xeque esse dever. **Proc. E-5.165/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

SIGILO PROFISSIONAL – TESTEMUNHO EM JUÍZO CONTRA EX-CLIENTE – IMPEDIMENTOS ÉTICOS. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte (artigo 26º do CED). Precedentes: E-1.169; E-1.431; E-1.797; E-1.965; E-2.070; E-2.345; E-2.499; E-2.531; E-2.846; E-2.969; E-3.846 e E-4.037. **Proc. E-5.166/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. DÉCIO MILNITZKY - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

ADVOGADO PÚBLICO – EXERCÍCIO DE ADVOCACIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA QUE O REMUNERA, EM CAUSA PRÓPRIA – IMPEDIMENTO IMPOSTO PELO INCISO I DO ART. 3º DO EOAB. O Advogado Público encontra-se impedido de exercer atividade profissional de advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera. O fato de pretender advogar em causa própria não retira a vedação, já que se trata de situação de impedimento calcada no pressuposto ético de que o advogado não pode agir em situações de

conflito de interesses. Não pode atuar como Procurador do Município e ao mesmo tempo litigar, na qualidade de advogado, em procedimento administrativo ou ação judicial, seja como autor ou como réu, em face desta mesma municipalidade, sendo esta a vedação imposta pelo inciso I do art. 30 do EOAB. Pouco importa se age em causa própria ou representando terceiro. **Proc. E-5.167/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. RICARDO BERNARDI, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – LOCAÇÃO DE SALAS COMERCIAIS NAS QUAIS SE DESENVOLVEM ATIVIDADES ESTRANHAS À ADVOCACIA – POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA NÍTIDA SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INVIOABILIDADE DO SIGILO PROFISISONAL. Não existe óbice ético à locação de uma sala ou mais salas existentes no mesmo imóvel ocupado por um advogado a profissional que não exerça a advocacia ou vice-versa, desde que sejam totalmente separadas as atividades exercidas. A efetiva divisão das atividades é essencial para evitar a potencial violação ao sigilo profissional, a captação indevida da clientela e a mercantilização da profissão, condutas expressamente vedadas pelo CED. Precedentes: E-2.075/2000; E-2.609/2002; E-4.036/2011 e E-4.797/2017. **Proc. E-5.168/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. Advogado assessor de empresa que participa da venda e compra de quotas societárias, intimado para depor como testemunha em Demanda distinta litigada entre sócios. Dever de zelar pelo sigilo profissional (art. 26 do CED), exceção feita a grave ameaça à vida, à honra, afronta do cliente ou fatos que não guardem relação com a causa. O advogado deve avaliar sempre o *risco da origem da informação privilegiada e confidencial* que detém, sem receio de negar resposta à indagação da autoridade sob o manto do sigilo profissional, com a convocação do Presidente das Prerrogativas da OAB. Em caso de eventual represália ou ameaças civis e/ou criminal. **Proc. E-5.170/2019 - v.m., em 27/03/2019, do parecer e ementa**

do Rel. Dr. EDGAR FRANCISCO NORI, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE CLÁUSULA AJUSTADA E INADIMPLIDA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL ONDE O ADVOGADO NÃO FUNCIONOU E NÃO COBROU HONORÁRIOS – CRITÉRIOS ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO. Para os casos de cumprimento de sentença o advogado pode contratar honorários fixos ou honorários “*ad exitum*”. Os critérios para a fixação dos honorários levam em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de duração da demanda, o valor da causa, a condição econômica e o proveito econômico do cliente, a competência e o renome do profissional. Na ação de cumprimento de sentença objetivando obrigação de fazer decorrente de cláusula ajustada e inadimplida em divórcio consensual, onde o advogado não funcionou e não cobrou honorários, devem ser observados os princípios da modicidade, da moderação e da proporcionalidade para a fixação dos honorários sejam eles fixos ou de êxito, atento ao que preceitua o artigo 49 do CED, as recomendações do item 17 e os valores mínimos da tabela de honorários. Não compete a esse E. Tribunal Deontológico fixar patamares ou percentuais fixos de honorários para situações concretas não previstas na Tabela de Honorários da OAB, sobretudo quando a própria Tabela e o CED estabelecem os critérios. **Proc. E-5.171/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

CASO CONCRETO – CONSULTA FORMULADA EM TESE, MAS QUE NA REALIDADE VERSA SOBRE FATO CONCRETO E SOBRE CONDUTA DE TERCEIRO, PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR – INTERESSE E CONDUTA DE TERCEIRO – INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DEONTOLÓGICA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. A Seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina não é competente para examinar consultas que envolvam caso concreto, relativo à conduta de terceiros, conforme dispõe o inciso II,

do Artigo 71 do Código de Ética e Disciplina, o Artigo 136, parágrafo 3º, inciso I e a Resolução nº 07/95 desta Seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina. Portanto, consultas que, apesar de serem qualificadas pelo consultante como em tese e hipotéticas, versem, na realidade, sobre fatos concretos e sobre condutas de terceiros, não podem, via de regra, serem conhecidas pela Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina. PRECEDENTES: E-1.158, E-1.282, E-1.363, E-1.426, E-1.743/98, E-2.616/02, E-2.545/02, E-2.588/02, E-2.649/02, E-2.569/02, E-2.656/02, E-2.770/03, E-4.177/2012, E-4.201/2012 e E-5.039/2018. **Proc. E-5.174/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ GASTÃO PAES DE B. LEÃES FILHO, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

CONFLITO DE INTERESSES – AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL EM FACE DE ESPÓLIO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS – PROCURADOR DE HERDEIRO –RENÚNCIA AO MANDATO. Ainda que o espólio não se confunda com a pessoa dos herdeiros, mantendo, cada qual, autonomia de direitos e obrigações, os herdeiros, enquanto titulares de direitos hereditários sobre a universalidade de bens reunidos em espólio, têm interesse na preservação destes bens e na defesa dos interesses do espólio, razão pela qual, em observância aos princípios decorrentes dos arts. 10 e 20 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o ajuizamento de medidas judiciais em face do espólio para a cobrança de honorários, por advogado que tenha mandato outorgado por herdeiros, deve ser precedido da renúncia dos poderes conferidos pelos herdeiros. Vedado o uso de informações privilegiadas obtidas em razão da relação **Proc. E-5.176/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA *PRO BONO* – SERVIÇOS JURÍDICOS, EVENTUAIS, EM FAVOR DE INSTITUIÇÕES SOCIAIS SEM FINS ECONÔMICOS E AOS SEUS ASSISTIDOS – POSSIBILIDADE – LIMITES ÉTICOS E RECOMENDAÇÕES. A advocacia *pro bono* é a prestação gratuita, eventual e voluntária

de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. A advocacia *pro bono* pode também ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado (§§ 1º e 2º do art. 30 do CED). O exercício da advocacia *pro bono* deve ter caráter eventual. Assim, não é permitido que o advogado assuma o compromisso de atender carentes de forma periódica, pois assim haveria a quebra do caráter da eventualidade exigido pelo § 1º do art. 30 do CED para o exercício da advocacia *pro bono*. É vedado às instituições sociais sem fins econômicos prestarem serviços advocatícios *pro bono*, aos seus assistidos. A instituição e seus assistidos são os beneficiados da advocacia *pro bono*, praticada por advogados ou sociedades de advogados que a isso se disponham. (art. 16 do EOAB). Precedentes: E-4.534/2015, E-4.640/2016, E-4.656/2016, E-4.685/2016, E-4.719/2016, E-4.844/2017, E-4.950/2017, E-4966/2018 e E-5.010/2018. **Proc. E-5.178/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. LUIZ GASTÃO PAES DE B. LEAES FILHO - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DIRIGENTES DA OAB - ASSUNÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO “AD NUTUM” – INCOMPATIBILIDADE - VEDAÇÃO EXPRESSA - Lei n. 8.906/94, Artigos 63, § 2º. do EOAB, c/c o Artigo 131, § 2º., letra “d”, do Regulamento geral, que dispõem sobre os requisitos para candidatar-se a ocupante de cargos na OAB. Portanto, a vedação para que ocupante de cargo ou função, em órgão público, passível de exoneração “AD NUTUM”, para integrar os órgãos de direção e colegiados da OAB, começa no momento da inscrição do candidato na chapa que concorrerá a eleição e, por óbvio, persiste durante o exercício do mandato, por incompatibilidade em razão da natureza do cargo de provimento em comissão, com os princípios que norteiam a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente, a independência para o exercício do cargo. Precedentes: E-3.014/2004; E-3.111/2005; E-3.818/2009 e E-3.819/2009. **Proc. E-5.180/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZAILTON PEREIRA PESCAROLI, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

PUBLICIDADE E PROPAGANDA – DISTINÇÃO – MÍDIA DIGITAL – REDES SOCIAIS E INTERNET – POSSIBILIDADE – MATERIAL INSTITUCIONAL E JURÍDICO-CIENTÍFICO – LIMITES ÉTICOS APLICÁVEIS AO CONTEÚDO JÁ CONSOLIDADOS PARA A MÍDIA IMPRESSA - BOM SENSO E SOBRIEDADE ÍNSITOS À PROFISSÃO – PROIBIÇÃO A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – BLOG COM POSSIBILIDADE DE CONSULTA DE CASO CONCRETO – IDENTIFICAÇÃO DE PÚBLICO: JOVENS ADVOGADOS – POSTURAS QUE TANGENCIAM CONDUITAS QUE CONFIGURAM INFRAÇÃO DE CUNHO ÉTICO-DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA PARA HOMOLOGAÇÃO DE MODELOS – SUGESTÃO DE REMESSA À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA PARA ANÁLISE DE CABIMENTO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DAS TURMAS DISCIPLINARES.

*Qualquer forma de publicidade que envolva a atividade advocatícia deverá observar fielmente o art. 41 do Código de Ética e Disciplina, segundo o qual, “as colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela”, e bem assim o Prov. 94/2000, evitando-se, exemplificativamente, a inculca e as frases que induzam a litigar. A forma de divulgação não é, por si só, o elemento que predica conduta antiética, mas sim seu conteúdo. Deve haver moderação do e no local de divulgação, aderentes a sobriedade da profissão. Envio de informações sobre a mídia digital e seu conteúdo dependem da iniciativa do próprio usuário e não do advogado. Vedado conteúdo patrocinado e divulgação induzida, dissociada de busca pelo próprio usuário. Páginas e sites que atingem grupo indiscriminado violam conduta ética. Precedentes: E-4.914/2017, E-4-644 /2016, E-4.484/2015, E-4.343/2014, E-4.176/2012, E-4.278/2013, E-4.424/2014, E-4.317/2013, E-4.373/2014, E-4.430/2014, E-4.282/2013 e E-4.296/2013. **Proc. E-5.181/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.***

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – RESCISÃO UNILATERAL – SINDICATO – OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PERANTE TERCEIROS. Em relação aos honorários sucumbenciais, o profissional faz jus ao recebimento de quantia proporcional ao tempo e tecnicidade da sua atuação. Ainda que tenha havido a revogação do mandato, caberá a divisão dos honorários entre os profissionais, de acordo com o quanto fora desempenhado por cada qual, conforme previsto no artigo 17 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Na hipótese de haver discussão entre os valores que cabem a cada um dos profissionais, a própria OAB poderá indicar mediador que contribua para se chegar a um consenso. Em relação ao segundo ponto, sobre as obrigações de prazos e outras responsabilidades inerentes à advocacia com a destituição dos poderes, inicialmente vale salientar que a destituição pelo próprio Sindicato, sem que as pessoas físicas a quem os serviços eram prestados tenham se manifestado, é completamente lícita, por mais lamentável que seja, especialmente ao se considerar o longo tempo que o consulente prestou seus serviços profissionais. Assim, entende-se que, passados os 15 dias previstos na novel legislação, a obrigação de constituição de novo profissional, caberá à parte que o destituiu, neste caso ao Sindicato. Por fim, o advogado do sindicato só pode advogar para o sindicato nos assuntos de interesse do sindicato e para os filiados nos casos de substituição processual e de assistência. Na assistência, regida pela Lei 5584/70, a causa é do empregado que outorga procuração ao advogado do sindicato, mencionando no mandato que se trata de assistência regida pela Lei 5584/70. Neste caso o empregado é que é o beneficiado e a condenação na verba da sucumbência é a favor da entidade sindical, e não do advogado. Portanto, deve o consulente atentar para o fato de que nos processos trabalhistas onde funcionou como assistente processual pelo sindicato, nos termos da Lei 5584/70, não há sucumbência a ser dividida com os novos colegas que vierem a ingressar nos processos, pois ela pertence ao sindicato e não ao advogado. **Proc. E-5.183/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

CASO CONCRETO – MATÉRIA DE DIREITO – INCOMPETÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – PRECEDENTES. Não é cabível a essa 1ª Turma de Ética

Profissional Deontológica analisar caso concreto, mas orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, conforme preveem o artigo 71, II do Código de Ética e Disciplina da OAB (artigo 49 do antigo CED), o artigo 136, § 3º, inciso I do Regimento Interno da OAB/SP, e a Resolução nº 7/95 dessa 1ª Turma. Esclarecer se determinada pessoa (não advogado) pode ser arrolado como testemunha em processo disciplinar se trata de matéria de direito. Devem ser observadas as peculiaridades de cada caso, bem como as restrições, impedimentos aplicáveis em nosso ordenamento jurídico, em especial nos artigos 442 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 202 e seguintes do Código de Processo Penal. A dúvida não aborda conteúdo ético disciplinar passível de abordagem por esse C. Tribunal Deontológico, não se referindo às situações previstas nos artigos 35 e seguintes do Código de Ética e Disciplina da OAB. **Proc. E-5.184/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. EDGAR FRANCISCO NORI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

SIGILO PROFISSIONAL – COMPLIANCE – PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS.

O Código de Ética e Disciplina em seu capítulo VII, versa sobre o sigilo profissional do advogado: Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão. Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil. Pois bem, a questão aqui tratada diz respeito ao alcance do sigilo de informações jurídicas relevantes a demais profissionais – que não advogados – componentes do setor de integridade da empresa - Compliance. Portanto, não cabe ao Tribunal de Ética da OAB, menos ainda a esta Turma Deontológica, a previsão de maneiras a serem estabelecidas por empresas para se evitar a ocorrência de vazamentos de informações sigilosas por profissionais de outras áreas. Assim, uma forma de se mitigar os riscos relacionados às informações sigilosas, seria no sentido de a empresa determinar que todas as partes que tenham acesso a dados confidenciais assinem um termo de responsabilidade se comprometendo em manter o sigilo nos termos e sob as penas da Lei. **Proc. E-5.185/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK**

RIBEIRO, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE – OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO – DIRETOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – RESPOSTA EM TESE – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO – IMPORTÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE EXERCIDAS – DENOMINAÇÃO DO CARGO QUE RATIFICAM COMPETÊNCIAS DECISÓRIAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 28, III, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA C/C PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO – EFETIVO PODER DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO – ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE DECISÕES INTERNA OU EXTERNA CORPORIS – PRESUNÇÃO POSSÍVEL DE SER AFASTADA NO CASO CONCRETO – OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DO ADVOGADO E VEDAÇÃO À CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – CED. As atribuições dos cargos cuja denominação indique poder de direção ou chefia demandam análise das efetivas atribuições. Possibilidade de resposta em tese, para orientação. Remanesce responsabilidade do advogado que ocupa cargo em comissão com denominação de chefia ou direção a análise das efetivas atribuições, para inferir se daquele decorre poder de influenciar ou impactar interesses de terceiros. Os deveres do advogado e a vedação a captação de clientela constantes do Código de Ética constituem parâmetro para análise dos casos concretos. Cargo de diretor jurídico, ainda que comissionado, com poderes de decisão inerentes. Inexistência de prova em sentido contrário. Incompatibilidade caracterizada. **Proc. E-5.187/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. DÉCIO MILNITZKY - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

UTILIZAÇÃO DE LISTAS DE TRANSMISSÃO DISPONIBILIZADAS PELO APLICATIVO DE COMUNICAÇÃO WHATSAPP – PUBLICIDADE – ANÚNCIO ACERCA DE NOVAS AÇÕES A CLIENTES E NÃO CLIENTES – INFRAÇÃO ÉTICA. A utilização de listas de transmissão disponibilizadas pelo aplicativo de comunicação Whatsapp, para encaminhamento de mensagens a grupo de pessoas, sejam clientes



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

ou não clientes do advogado remetente, com o escopo de apresentar ou propor novas demandas, como uma espécie virtual de mala direta, implica violação dos preceitos éticos que regem a atividade da advocacia. **Proc. E-5.189/2019 - v.u., em 27/03/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. RICARDO BERNARDI, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**